

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Projeto de Lei Municipal nº 0036/2023

Assunto: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de bem móvel à Associação Protetora dos Animais Arca de Noé- APAAN e dá outras providências”**

Aos Excelentíssimos Membros das Comissões de Finança, Orçamento e Fiscalização e Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Jurídico 80/2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Parecer Jurídico, referente ao projeto de Lei Municipal nº0036/2023, oriundo do Poder Executivo Municipal, o qual visa **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de bem móvel à Associação Protetora dos Animais Arca de Noé- APAAN e dá outras providências”**

O presente projeto de lei, possui 04(quatro)dispositivos, os quais tratam da Declaração de Utilidade Pública da Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal-MT, e dá outras providências:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Associação Protetora dos Animais Arca de Noé-APPAN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 23.701.566/0001-46, 01(um) veículo 0km, Chassi nº 9º9TG2TMBNFDC8166, unidade móvel tipo trailer reboque, versão especial adaptada, para uso castração de animais de pequeno porte(“castramóvel”).

§1º O bem móvel citado no *caput* encontra-se registrado no Patrimônio do Município sob o nº 040918.

§2º A transferência definitiva do bem doado será formalizada através de um “Termo de Doação”, cujo modelo consta no “Anexo Único”, que passa ser parte integrante da presente Lei.

Art.2º o Uso do bem doado deve ser voltado, exclusivamente, às finalidades institucionais da entidade beneficiária, sendo vedado a este ceder, locar, transmitir ou vender o bem doado, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias à doação autorizada.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sua Justificativa ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Valcir Casagrande, Chefe do Poder Executivo Municipal traz a seguinte justificativa:

“A Associação Protetora dos Animais Arca de Noé- APPAN, inscrita no CNPJ nº 23.701.566/46, promove atividades de notório benefício social, a exemplo das diversas atividades destinadas ao cuidado com os animais do município. Trata-se de entidade reconhecida pela sociedade e órgãos públicos e, inclusive, foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 1.522/2019.

Cumpre salientar que, em atenção ao art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o chamamento público, no presente caso é inexigível para escolha de entidade a ser beneficiada por meio de doação, tendo em vista sua exclusividade no Município na realização de suas atividades, conforme Justificativa apresentada na parceria realizada entre o Município de Sapezal-MT e a Associação Protetora dos Animais Arca de Noé, por meio do Termo de Fomento nº 009/2023.

A entidade em apreço promove, além do acolhimento aos animais abandonados, a castração de animais para pessoas carentes e realiza feiras de doação, onde todos os animais doados pela associação são entregues devidamente castrados.

Ademais, todos os associados são pessoas voluntárias que decidiram reservar tempo para o cuidado e o bem-estar de cães e gatos, abandonados em sua grande maioria.

A doação em referência contribuirá para a consecução de tais atividades, pois ajudará a referida Associação a ter um local apropriado para castração, proporcionando agilidade e qualidade neste atendimento e, que pela sua mobilidade, podendo ser realizado em todos os bairros do município.”

A Lei Orgânica do Município de Sapezal, ao tratar dos bens do Município, em seus artigos 86 e 87:

Art. 86 Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 87 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Conforme descreve a Lei 14.133/2021(Nova Lei de Licitações) a exigência da prévia avaliação, de acordo com o artigo 76 inciso II, alínea “a”:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

A Lei 8.666/1993, tem dispositivo similar, exigindo a prévia avaliação, conforme descreve o artigo 17 inciso II, alínea "a":

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

A principal Comissão da Câmara a tratar do assunto é a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de acordo com o artigo 56 §3º, inciso III do Regimento Interno:

Art. 56. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes aspectos:

(...)

III – aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;

Não consta nos documentos do PL a prévia avaliação, quanto a exigência de licitação, o Poder Executivo Municipal, utiliza como escopo a "inviabilidade de competição", previsto no artigo 31 da Lei Federal 13.019/2014(Marco Civil das ONGs):

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade

específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Lembro que é atribuição do Plenário da Câmara, deliberar sobre a forma de administração dos bens municipais, de acordo com o artigo 38 inciso VIII:

Art. 38. São atribuições do Plenário:

(...)

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

Entendo que o quórum para aprovação é o de maioria de votos, presente a maioria dos membros, uma vez que não é hipótese expressa dos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

A Advocacia do Poder Legislativo de Sapezal, manifesta-se quanto à ausência de vício de iniciativa, e ausência de vício material (destacando a ausência de documento mencionando a prévia avaliação (exigência descrita tanto na Lei Federal 8.666/1993, quanto na Lei Federal 14.133/2021), **salvo disposição contrária no entendimento do Douto Procurador Geral da Câmara de Sapezal.** No entanto o presente parecer jurídico não é vinculativo à manifestação de Vossas Excelências, para ser **aprovado** ou **rejeitado**, conforme livre entendimento dos nobres legisladores municipais.

Sapezal-MT, 26 de Setembro de 2023

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA

ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA

ENAMOTO:02303778158

Dados: 2023.09.27 11:52:12 -03'00'

Recebido em
02/10/2023